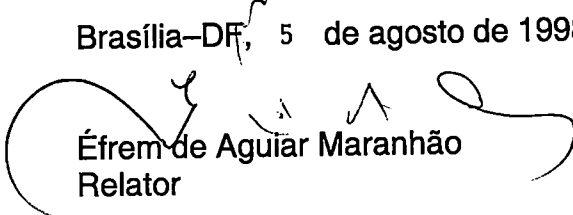
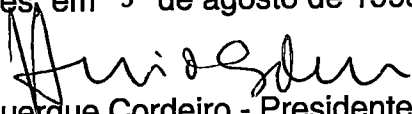





HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 25, 9/98	
D.O.U. 29/9/98	Seção I.P. 6
ATO: PM - 1.101	28/9/98
D.O.U. 29/9/98	Seção L.P. 4

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade de Educação Ritter dos Reis		UF RS
ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento Unificado das Faculdades Integradas do Instituto Ritter do Reis		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23030.000330/98-11		
PARECER N.º: CES 540/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 5-8-98
II - VOTO DO RELATOR Em razão do exposto no Relatório n.º 039/98, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da SESu/MEC, meu voto é favorável às alterações propostas para o texto do Regimento Unificado das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis, mantidas pela Sociedade Civil de Educação Ritter dos Reis, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Brasília-DF, 5 de agosto de 1998.  Éfrem de Aguiar Maranhão Relator		
II - DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1998.  Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente		

540/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 039/98

**INTERESSADO/MANTENEDORA: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS
ASSUNTO: ALTERAÇÃO REGIMENTAL
PROCESSO N.º 23030.000330/98-11**

HISTÓRICO

O Presidente da Sociedade de Educação Ritter dos Reis, por meio do processo supracitado, dirige-se aos setores competentes do Ministério da Educação e do Desporto, para solicitar a análise e aprovação das alterações do Regimento Unificado das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis.

As Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis - FAIR - com homologação do Ministério da Educação e do Desporto em 24 de janeiro de 1977, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis - SER - entidade civil, sem propósito lucrativo, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, fundada em 19 de dezembro de 1969 e devidamente registrada no Cartório de Registro Especial (Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos) de Porto Alegre, sob o n.º 252, no Livro A, n.º 1, de Registro de Pessoas Jurídicas, têm sua sede localizada no município de Porto Alegre e sua unidade no município de Canoas/RS.

O Regimento vigente na IES em tela foi aprovado pelo Parecer n.º 405, de 07 de julho de 1997, do Conselho Nacional de Educação e homologado pela Portaria n.º 941, de 15 de agosto de 1997 do Ministério da Educação e do Desporto (DOU de 18.08.97).

Visando ver atendida a sua pretensão, a Direção das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis - FAIR - juntou aos autos a documentação de praxe.

MÉRITO

Como informa a Direção do estabelecimento de ensino em apreço, "...As referidas alterações prendem-se, fundamentalmente, ao fato de tornar-se imperativa a adequação do funcionamento da Instituição às disposições sobre ensino superior, constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96...".

E, também, "...As modificações propostas oportunizam, ainda, uma reestruturação acadêmico-administrativa que acrescentará uma maior funcionalidade à Instituição como um todo, na eficácia e eficiência de suas funções precípuas...".



Ao examinarmos a peça normativa apresentada pela Interessada, constatamos que a mesma foi elaborada em conformidade com os preceitos legais que norteiam o ensino superior brasileiro, bem como as demais normas que servem de alicerce para o bom convívio dos povos civilizados.

Tendo a Direção da IES apresentado a documentação de costume, e também, não existindo nada que possa obstar o prosseguimento do pleito, entendemos que o presente processo está em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo envio da presente documentação à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do Regimento Unificado das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis - FAIR - sediadas no município de Porto Alegre e com unidade na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis - SER.

Brasília, 05 de junho de 1998.

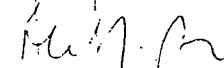

Valdeir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo
À Consideração Superior

07/06/98


Leonardo Nunes da Cunha
Coordenador Geral da CGLNES

De acordo

Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

540/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 039/98

INTERESSADO/MANTENEDORA: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS

ASSUNTO: ALTERAÇÃO REGIMENTAL

PROCESSO N.º 23030.000330/98-11

HISTÓRICO

O Presidente da Sociedade de Educação Ritter dos Reis, por meio do processo supracitado, dirige-se aos setores competentes do Ministério da Educação e do Desporto, para solicitar a análise e aprovação das alterações do Regimento Unificado das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis.

As Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis - FAIR - com homologação do Ministério da Educação e do Desporto em 24 de janeiro de 1977, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis - SER - entidade civil, sem propósito lucrativo, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, fundada em 19 de dezembro de 1969 e devidamente registrada no Cartório de Registro Especial (Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos) de Porto Alegre, sob o n.º 252, no Livro A, n.º 1, de Registro de Pessoas Jurídicas, têm sua sede localizada no município de Porto Alegre e sua unidade no município de Canoas/RS.

O Regimento vigente na IES em tela foi aprovado pelo Parecer n.º 405, de 07 de julho de 1997, do Conselho Nacional de Educação e homologado pela Portaria n.º 941, de 15 de agosto de 1997 do Ministério da Educação e do Desporto (DOU de 18.08.97).

Visando ver atendida a sua pretensão, a Direção das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis - FAIR - juntou aos autos a documentação de praxe.

MÉRITO

Como informa a Direção do estabelecimento de ensino em apreço, "...As referidas alterações prendem-se, fundamentalmente, ao fato de tornar-se imperativa a adequação do funcionamento da Instituição às disposições sobre ensino superior, constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96...".

E, também, "...As modificações propostas oportunizam, ainda, uma reestruturação acadêmico-administrativa que acrescentará uma maior funcionalidade à Instituição como um todo, na eficácia e eficiência de suas funções precípuas...".



23

Ao examinarmos a peça normativa apresentada pela Interessada, constatamos que a mesma foi elaborada em conformidade com os preceitos legais que norteiam o ensino superior brasileiro, bem como as demais normas que servem de alicerce para o bom convívio dos povos civilizados.

Tendo a Direção da IES apresentado a documentação de costume, e também, não existindo nada que possa obstar o prosseguimento do pleito, entendemos que o presente processo está em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo envio da presente documentação à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do Regimento Unificado das Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis - FAIR - sediadas no município de Porto Alegre e com unidade na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, mantidas pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis - SER.

Brasília, 05 de junho de 1998.

Valdenir Antonio Feliz
Valdenir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo
À Consideração Superior

17/06/98

Leonardo Nunes da Cunha
Leonardo Nunes da Cunha
Coordenador Geral da CGLNES

De acordo

16/06/98

Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC